Diário Oficial do
MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
PODER EXECUTIVO • BAHIA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - Pindaí - BA	77 3667-2245	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

RESUMO

LICITAÇÕES

ATO CONVOCATÓRIO

- CONVOCAÇÃO DE EMPRESA EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PE Nº 006-2022 - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, POR EMPREITADA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, POR LOTE.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE,
NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

O Município de Pindaí–Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Tibério Fausto,426, Centro, Pindaí-Bahia, inscrita no CNPJ sob n.º **13.982.624/0001-01**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, João Evangelista Veiga Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, com fulcro no Art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993, referente ao **SRP – Pregão Eletrônico nº 006/2022** cujo objeto é o **registro de Preços visando a aquisição de materiais gráficos destinados à manutenção dos serviços das secretarias municipais, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global, por lote,** vem por meio deste, **CONVOCAR** a empresa **ALGRAF-SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA-ME,** inscrita no **CNPJ/MF N.º 04.929.331/0001-67,** com sede na Rua Marques de Abrantes, 34, Baraúna, Feira de Santana-BA, CEP n.º 44.020-065**,** para, querendo, **ASSINAR,** a Ata de Registro de Preços**,** nas mesmas condições propostas pela pessoa jurídica **GRÁFICA CAETITÉ LTDA**, vencedora do Lote 05, do mencionado Pregão, tendo em vista a solicitação de desistência do mencionado lote. Havendo interesse, deve a pessoa jurídica convocada enviar os documentos de habilitação e proposta realinhada, no prazo de 02 (dois) dias, para o seguinte e-mail: licitacaopindai@gmail.com.

Pindaí, Bahia, em 17 de agosto de 2022.

João Evangelista Veiga Pereira

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

PROCESSO ADMINISTRATIVO 457/2021 – PE Nº 001/2022 - SRP
REQUERENTE: LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME
OBJETO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DOS PREÇOS INSCRITOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, SOB ALEGAÇÃO DE ELEVAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Foram encaminhados os presentes autos administrativos para apreciação e decisão acerca do requerimento formalizado pela pessoa jurídica denominada Luck Atacado de Produtos e Serviços EIRELI ME, a qual pleiteou a revisão dos preços inscritos na Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, que tem como objeto o "R*egistro de preços a aquisição de materiais e produtos de limpeza para as secretarias e demais órgãos municipais, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global"*.

A empresa requereu o acréscimo de valor de quase todos os itens licitados no referido pregão, alegando, em resumo, que houve elevação do preço do combustível e das matérias primas dos produtos objeto do certame, o que teria gerado encarecimento em toda a cadeia produtiva, desde a fabricação do material até o seu recebimento para uso.

Aduziu, ainda, que os ditos efeitos da pandemia da COVID-19 configurariam fato imprevisível apto a ensejar reequilíbrio econômico-financeiro dos preços inicialmente inscritos na Ata de Registro de Preços vinculada a este certame, tendo anexado ao seu requerimento notas fiscais com o fito de demonstrar a alegada elevação de preços.

A Lei nº 8.666/1993, norma geral que rege as modalidades de licitações e contratos administrativos, autoriza, excepcionalmente, a alteração, por acordo entre as partes, do valor inicialmente contratado pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios que promover, quando verificada alguma das hipóteses previstas em seu artigo 65, o qual assim dispõe:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> II - por acordo das partes:
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
> ~~d) (VETADO).~~
> **d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifou-se)

A redação do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, prevê expressamente, em seu artigo 17, a hipótese de revisão dos preços registrados, condicionando tal possibilidade à ocorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, conforme se verifica:

> Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

> contidas na alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

De igual modo, o artigo 16, do Decreto Municipal nº 014, de 10/01/2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Pindaí, prevê a possibilidade de revisão de preços inscritos em ata de registro de preços nas seguintes hipóteses:

> Art. 16 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

A própria Ata de Registro de Preços vinculada ao certame do Pregão Eletrônico nº 001/2022 prevê, em sua cláusula 7ª, que os preços nela levados a registro poderão, excepcionalmente, sofrer alterações, desde que seja verificada a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual:

> **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS REAJUSTES**
> 7.1 – Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado. Os preços registrados serão controlados pela Prefeitura, podendo sofrer oscilação de acordo com as variações de mercado e determinação do Governo Federal e, os preços registrados que estiverem sujeitos ao controle oficial, poderão ser atualizados os valores nos termos e prazos fixados pelo órgão controlador.

Para que a alteração de preços seja efetivada, entretanto, é necessário que haja a respectiva comprovação, pelo interessado, da elevação ou diminuição destes, devendo o seu requerimento ser instruído com documentos que demonstrem a pertinência do pedido, tais como lista de preços dos fabricantes, com notas fiscais de compra imediatamente anteriores e posteriores à variação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

alegada, à aquisição dos produtos, matérias-primas, componentes ou outros documentos, conforme se verifica pelo teor da cláusula 7.2 da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 001/2022:

> 7.2 – Ocorrendo a variação de preços, na hipótese acima citada, o beneficiário do registro poderá solicitar a atualização dos preços, através de pedido formal endereçado ao Município de Pindaí, instruído com documentos que comprovem a procedência do pedido, tais como: lista de preços dos fabricantes, com Notas Fiscais de compra imediatamente anteriores e posteriores à variação alegada, à aquisição dos produtos, matérias-primas, componentes ou de outros documentos.

No caso em tela, a empresa requerente alega, em resumo, que houve elevação do preço do combustível e das matérias-primas dos produtos licitados, o que teria gerado encarecimento em toda a cadeia produtiva, desde a fabricação do material até o seu recebimento para uso.

Aduz, ainda, que os ditos efeitos da pandemia da COVID-19 configurariam fato imprevisível apto a ensejar reequilíbrio econômico-financeiro dos preços inicialmente inscritos na Ata de Registro de Preços vinculada a este certame, tendo anexado ao seu requerimento notas fiscais com o fito de demonstrar a alegada elevação de preços.

Neste sentido, a requerente apresentou lista dos produtos licitados que, no seu entender, devem ter os preços revistos para maior, sendo que tal lista contemplou quase todos os itens do PE nº 001/2022.

Ocorre, contudo, que a documentação apresentada pela requerente visando justificar a necessidade da revisão não se mostra suficiente para comprovar a alegada elevação de preços. Com efeito, as Notas Fiscais identificadas pelo nº 000.093.189 série 001 e pelo nº 000.095.986 série 001, que tem como objetivo demonstrar a dita elevação de preços nos itens 23, 02, 37 e 10 da Ata de Registro de Preços, tem emissões, respectivamente, datadas de 16/02/2022 e 12/05/2022, sendo ambas, portanto, posteriores ao registro dos preços desses itens na Ata (19/01/2022), com cujos valores a requerente se comprometeu a garantir durante o período de validade da mesma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Destaque-se que a referência para aferição do alegado desequilíbrio econômico e financeiro, neste caso, deve ser o próprio valor contratado pela Administração, devidamente registrado na respectiva Ata de Registro de Preços em 19/01/2022, cabendo à requerente, portanto, em conformidade com a cláusula 7.2 da Ata do PE nº 001/2022, comprovar o direito à revisão com a apresentação de documentos anteriores e posteriores a tal registro, o que não logrou êxito em fazer.

Em razão da instabilidade que os preços no mercado vem sofrendo, ora apresentando elevação no custo de determinados produtos, ora sofrendo redução ou estagnação no valor de outros, é essencial, para fins de revisão nos preços registrados em procedimento licitatório pela Administração, que o interessado comprove a elevação destes, tendo como referência exatamente os valores praticados no mercado à data do registro em ata.

É que, por ser medida excepcional, é prudente que a Administração tenha conhecimento se o valor que a requerente alega como sendo agora mais elevado não é, porventura, o mesmo que se praticava no mercado quando do respectivo registro em Ata, o que tornaria desnecessária e infundada a revisão. Neste mesmo sentido, mostra-se relevante, também considerando-se as instabilidades de preços no mercado, que os documentos apresentados para demonstrar a alegada elevação sejam atuais, posto que documentos desatualizados podem não refletir os valores do mercado no momento em que a empresa interessada apresentou seu requerimento.

A propósito, as Notas Fiscais identificadas pelos nº 000.093.189 série 001, nº 000.095.986 série 001 e nº 000.237.321 série 001, posteriores ao registro dos preços em Ata, tem, respectivamente, emissões datadas de 16/02/2022, 12/05/2022 e 31/03/2022, sendo que tais períodos não se mostram atuais à apresentação do requerimento de revisão pela empresa, que se deu em 29/07/2022. Nas Notas Fiscais identificadas pelos nº 000.387.289 série 001 e nº 000.363.080 série 001, com emissões datadas, respectivamente, de 17/06/2022 e 12/01/2022, não se verificou a correspondência entre os produtos nelas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

constantes e os itens que foram licitados no PE nº 001/2022, razão pela qual tem-se que a alegada elevação de preços não restou comprovada.

Quanto à alegação de que houve aumento de custo indireto (combustível) incidente sobre os produtos licitados, basta uma simples busca nos meios de pesquisa eletrônicos para se constatar que, ao contrário do que noticia o requerimento da empresa acerca da elevação do preço do combustível, houve deflação do seu valor no mês de julho/2022, mesmo período em que protocolado o requerimento, o qual sequer foi instruído com qualquer prova do alegado encarecimento do combustível.

Assim, por ser medida excepcional, somente a comprovação da hipótese prevista no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993, autorizaria a Administração a promover a revisão dos preços registrados na Ata vinculada ao PE nº 001/2022, o que, conforme acima demonstrado, não ocorreu.

Por tal razão, **INDEFERE-SE O PEDIDO**.

Havendo notícia, nestes autos administrativos, de que existe pedido de fornecimento ainda não integralmente entregue (Carta Contrato nº 776/2022), consoante disposição expressa do artigo 19, I, do Decreto Federal nº 7.892/2013, a requerente não poderá ser liberada do compromisso assumido sem penalização, ainda mais porque não se confirmou a veracidade dos motivos e comprovantes por ela apresentados.

Quanto ao cumprimento da Carta Contrato acima mencionada, caso se verifique a ocorrência de inexecução contratual, deverá ser perquerido o cabimento de rescisão contratual e penalização, conforme previsão contida na Lei nº 8.666/1993

Intime-se. Publique-se.

Pindaí, 15 de agosto de 2022.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
Prefeito Municipal de Pindaí